



Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 2.157, DE 12 DE JULHO DE 2017.

PREFEITURA MUN. DE V. DA CONQUISTA
P R O T O C O L O
Publicado no período de 12 a 23/07
de 2017 na forma do Art. 103 da Lei
Orgânica.

Valdeci Ferreira
Funcionário - Mat. 02-3117-2

Dispõe sobre o programa de incentivo e desconto, denominado “IPTU Verde” no âmbito do Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, com fundamento na Lei Orgânica do Município, artigo 74, inciso III:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Vitória da Conquista, o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais ou comerciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

~~§1º As medidas adotadas deverão ser para imóveis comerciais ou residenciais (Incluindo condomínios horizontais e prédios) que adotem duas ou mais medidas a seguir enumeradas: (vetado)~~

~~I – sistema de captação da água da chuva: 3% (três por cento) de desconto; (vetado)~~

~~II – sistema de reuso de água: 3% (três por cento) de desconto; (vetado)~~

~~III – sistema de aquecimento hidráulico solar: 3% (três por cento) de desconto; (vetado)~~

~~IV – sistema de aquecimento elétrico solar: 3% (três por cento) de desconto; (vetado)~~

~~V – construções com material sustentável: 3% (três por cento) de desconto; (vetado)~~

~~VI – utilização de energia passiva: 3% (três por cento) de desconto; (vetado)~~



Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 2.157, DE 12 DE JULHO DE 2017.

~~VII – instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura: 3% (três por cento) de desconto; (vetado)~~

~~VIII – separação de resíduos sólidos, benefício a ser concedido aos imóveis comerciais ou residenciais e condomínios horizontais ou verticais que, comprovadamente, destinem sua coleta para reciclagem e aproveitamento: 5% (cinco por cento) de desconto. (vetado)~~

IX - Para os efeitos deste artigo, considera-se:

a) Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

b) Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

c) Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica no imóvel;

d) Sistema de aquecimento elétrico solar: captação de energia solar térmica para conversão em energia elétrica, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel;

e) Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos Ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

f) Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

g) Telhado verde, telhado vivo ou eco telhado: cobertura de edificações, na qual é plantada; vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas e que proporcione melhorias em termos paisagísticos e termo acústico e redução da poluição ambiental.

~~§2º O benefício de que trata este artigo poderá ser concedido por uma única vez para cada medida ambiental implantada, sendo permitida a cumulação por medidas diversas, desde que não ultrapasse o limite previsto no caput deste artigo. (vetado)~~



Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 2.157, DE 12 DE JULHO DE 2017.

~~§3º A forma de obtenção dos benefícios previstos no inciso I deste artigo deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, em até noventa dias contados da data da publicação da presente Lei. (vetado)~~

~~Art. 3º Será concedido desconto de até no máximo 20% (vinte por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU anual devido. (vetado)~~

Art. 4º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, até data (a ser definida pelo executivo) do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§3º Após a análise, o Secretário Municipal do Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria de Finanças para providências.

§5º Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 5º Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo AMIGO DO MEIO AMBIENTE, para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Resolução.

Art. 6º Só poderão ser beneficiados pela presente Lei, os imóveis comerciais e residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios), ligados à rede de esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica.

Art. 7º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.



Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 2.157, DE 12 DE JULHO DE 2017.

Art. 8º A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 9º O benefício será extinto quando:

I – O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II – O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III – O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.


Herzem Gusmão Pereira

Prefeito Municipal



Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

MENSAGEM Nº 14 – VETO PARCIAL AO PL Nº 008/2017

A Sua Excelência o Senhor
HERMÍNIO OLIVEIRA
Presidente da Câmara de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e demais vereadores e vereadoras, nos termos do §2º, artigo 53, da Lei Orgânica do Município, sobre o VETO PARCIAL ao projeto de lei nº 008, de 2017 (Lei nº 1.104, de 2017, conforme número cedido pela Câmara de Vereadores após aprovação), que dispõe sobre o programa de incentivo e desconto denominado IPTU Verde, no âmbito do Município de Vitória da Conquista, e dá outras providências. O veto recai sobre a íntegra do §1º e seus respectivos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, excetuando-se o inciso IX, e dos §§2º e 3º, do artigo 2º, e, também, sobre a íntegra do artigo 3º, por razão de interesse público.

Razões do veto parcial

Primeiramente, louvar a temática que o projeto de lei nº 08, de 2017, suscita para os municípios, vez que propõe importante assunto a ser enfrentado pelos municípios brasileiros e a população em geral, que é a busca da sustentabilidade ambiental, sendo por isso que, em que pese vedações da Lei Orgânica Municipal, o projeto de lei foi sancionado dando origem à Lei Municipal 2.158, de 2017, com as reservas de veto aos supramencionados enunciados.

Isto porque o presente projeto de lei é de ser considerado em razão do momento de instabilidade econômica que desde 2015 tem levado à redução da receita corrente dos municípios brasileiros, reiterando aos prefeitos municipais a responsabilidade política e administrativa acerca das matérias que tratam de disponibilização de arrecadação tributária.



Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

Decerto, o momento econômico não é adequado para políticas que comprometam a manutenção dos níveis de arrecadação dos impostos.

Assim, ao vetar os enunciados do §1º e seus respectivos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, excetuando-se o inciso IX, e dos §§2º e 3º, do artigo 2º, e, também, sobre a íntegra do artigo 3º, faço para preservar ao Executivo, em posterior diálogo com o Legislativo, o melhor momento econômico, a partir de estudos de viabilidade, para a matéria seja regulamentada.

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, essas as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto de lei nº 08, de 2007, o que ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Herzem Gusmão Pereira

Prefeito Municipal